Imunidade Tributária Recíproca: Limites Constitucionais e Jurisprudência do STF

Autor(res)

Thiago Caetano Luz
Kaline Bastos De Carvalho Bitencourt
Francisco Cavalcante Júnior
Milena Cristine Da Silva Alves

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE BRASÍLIA

Introdução

A imunidade tributária recíproca, prevista no art. 150, VI, “a” da Constituição Federal, constitui uma limitação ao poder de tributar entre os entes federativos, com o objetivo de preservar sua autonomia política e financeira. Essa vedação impede a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros, reforçando o pacto federativo e evitando subordinação econômica. Hugo de Brito Machado destaca que essa imunidade protege “a intocabilidade da autonomia política e financeira dos entes federativos” (2004, p. 75), enquanto Luciano Amaro a vê como instrumento para evitar “a subordinação econômica de um ente federativo a outro” (2006, p. 160). O presente trabalho analisa a aplicação da imunidade recíproca sob uma perspectiva teórica e jurisprudencial, com foco nos limites de sua incidência, especialmente em relação às entidades da administração indireta e às empresas estatais.

Objetivo

Analisar a imunidade tributária recíproca à luz da jurisprudência do STF, com foco nas controvérsias envolvendo sua aplicação a entidades da administração indireta e empresas estatais, destacando os impactos na autonomia federativa e na justiça fiscal.

Material e Métodos

A pesquisa baseou-se em levantamento bibliográfico em doutrina especializada de Direito Tributário, com destaque para Hugo de Brito Machado, Luciano Amaro e Roberto Caparroz, além da análise do artigo 150 da Constituição Federal. Complementou-se com investigação jurisprudencial de decisões do STF com repercussão geral e caráter vinculante, como os Recursos Extraordinários 727.851 (IPVA e alienação fiduciária), 601.392 (imunidade da Petrobrás), 253.472 (administração indireta) e a ADPF 46 (Correios). O objetivo foi identificar critérios doutrinários e jurisprudenciais para delimitar a imunidade tributária recíproca, considerando a natureza da atividade pública, a finalidade institucional e o regime de atuação. A metodologia permitiu compreender os limites constitucionais da imunidade e os desafios interpretativos enfrentados pelo STF.

Resultados e Discussão

A doutrina reconhece a imunidade tributária recíproca como vedação absoluta à cobrança de impostos entre entes federativos. Hugo de Brito Machado, Luciano Amaro e Roberto Caparroz destacam seu caráter autoaplicável, de eficácia plena e como limitação constitucional ao poder de tributar. O STF segue essa linha, aplicando a imunidade a autarquias e fundações públicas que atuam sem concorrência. Para empresas públicas e sociedades de economia mista, exige-se prestação de serviço público essencial, em regime de monopólio e sem fins lucrativos. No RE 601.392/SP, negou-se imunidade à Petrobrás; na ADPF 46/DF, reconheceu-se aos Correios. No RE 727.851/PR, entendeu-se que a posse direta de veículo por ente público garante imunidade ao IPVA. A Súmula Vinculante 50 reforça os critérios de finalidade pública e ausência de lucro. Doutrina e STF buscam equilíbrio entre autonomia federativa e justiça fiscal, evitando distorções e privilégios indevidos.

Conclusão

A imunidade tributária recíproca é fundamental para garantir a autonomia dos entes federativos. Doutrinadores como Machado, Amaro e Caparroz defendem sua aplicação como garantia constitucional absoluta, mas alertam para os riscos de uso indevido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal busca equilíbrio entre proteção institucional e justiça fiscal, exigindo critérios técnicos rigorosos para evitar distorções e preservar a equidade tributária.

Referências

- AMARO, Luciano. Direito Tributário Brasileiro. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.
- CAPARROZ, Roberto. Imunidades Tributárias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
- STF. RE 601.392/SP. Rel. Min. Dias Toffoli.
- STF. ADPF 46/DF. Rel. Min. Marco Aurélio.
- STF. RE 727.851/PR. Rel. Min. Luiz Fux.
- STF. Súmula Vinculante 50.
- STF. RE 253.472/SP. Rel. Min. Ilmar Galvão.